



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721761/2024-87
ACÓRDÃO	1401-007.902 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JBJ AGROPECUARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2021

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. PARA. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar 160/2017, benefícios fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal e considerados subvenções por força do § 4º do art. 30 da Lei 12.973/2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei 12.973/2014, dentre os quais, a necessidade de que a parcela do lucro obtido pela subvenção governamental seja constituída reserva de incentivo fiscal. Não havendo lucro obtido pela subvenção não há exclusões a serem feitas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para reconhecer a identidade de objetos entre a discussão na esfera judicial e administrativa, negar provimento ao Recurso Voluntário e anular, de ofício, a decisão a quo,

declarando definitivo o lançamento na esfera administrativa, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, nos termos da súmula CARF nº 1.

Sala de Sessões, em 29 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada contra autos de infração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Da Fiscalização e da Decisão Recorrida

De acordo com a fiscalização, a fiscalizada teria excluído, indevidamente, da base de cálculo de IRPJ e CSLL, receitas decorrentes de subvenções relacionadas à isenção e redução de base de cálculo do ICMS. Foi verificado que a fiscalizada, gozando de benefícios fiscais de isenção e redução de base de cálculo do ICMS, teria realizado o seguinte procedimento:

- contabilizou despesa com o ICMS (isento ou de base reduzida), em contrapartida de uma receita de isenção ou redução de base de cálculo, no mesmo valor;
- considerando a receita como subvenção, destinou a parcela do lucro referente à receita contabilizada para a Reserva de Incentivos Fiscais, prevista no art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976; e
- excluiu, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, especificamente no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e no Livro de Apuração da Contribuição Social - LACS, o valor dessa receita destinada à reserva de incentivos Fiscais.

Consta, do Termo de Verificação Fiscal, a informação de que a fiscalizada teria movido ação judicial “declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário em desfavor da União/Fazenda Nacional”. Nessa ação, a fiscalizada afirma ser detentora dos seguintes benefícios fiscais:

JBJ AGROPECUARIA LTDA	Redução da Base de Cálculo	Artigo 8º, inciso XLI, do Anexo IX do RCTE/GO
	Redução da Base de Cálculo	Artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", do Anexo IX do RCTE/GO
	Redução da Base de Cálculo	Artigo 9º, inciso VII, alínea "g", do Anexo IX do RCTE/GO
	Isenção	Artigo 6º, inciso XLIII, do Anexo IX do RCTE/GO
	Isenção	Artigo 6º, inciso XIII e XIV, do Anexo IX do RCTE/GO
	Isenção	Artigo 7º, inciso XXV, alínea "c", do Anexo IX do RCTE/GO
	Crédito Outorgado	Artigo 12, inciso XV, do Anexo IX do RCTE/GO
	Crédito Presumido	1.173/00, Art. 2º, inc. II.

Em vista do exposto, requer (a) a não incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a esses benefícios e (b) a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente no período prescricional, atualizados pela Taxa Selic, conforme a seguir reproduzido:

Diante do exposto e do que consta nos autos, requer-se:

- a) que seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada a não incidência do IRPJ e CSLL nas subvenções concedidas pelos Estados e Distrito Federal e utilizadas pela Requerente, independentemente da classificação da subvenção ou de qualquer outro requisito, tendo em vista o Princípio Federativo e a Imunidade Recíproca, a fim de que sejam excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as referidas subvenções;
- b) que seja a Requerida condenada à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente no período prescricional, atualizados pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95;
- c) caso a exclusão das referidas subvenções da base de cálculo do IRPJ e da CSLL resultem, respectivamente, em prejuízo fiscal e base negativa, que os referidos valores possam ser recompostos;
- d) que seja determinada a citação da Requerida, para, caso queira, apresentar contestação, declarando a Autora desinteresse na realização da Audiência de Conciliação e Mediação, nos termos do art. 319, inciso VII e art. 334, §4º, inciso II, do CPC;
- e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, nos termos do art. 319, VI, do CPC/15;
- f) a condenação da Ré ao ônus de sucumbência e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em valor não inferior ao previsto no artigo 85, §3º, do CPC.

A fiscalização entendeu que (a) os benefícios não teriam a natureza de subvenções para investimento e (b) teriam sido criadas fictamente receitas e despesas de mesmo valor, não alterado o Resultado do Exercício.

Portanto, com a criação de despesas e receitas fictas, por não ter auferido qualquer vantagem econômica, a fiscalizada não seria destinatária de incentivo ou benefício fiscal decorrente de uma norma de desoneração do ICMS. Argumenta, a fiscalização, que, como o ICMS não integra a receita bruta, não seria possível excluir sua isenção dessa receita bruta, concluindo não haver renda a ser excluída.

Com isso, a fiscalização glosou a exclusão realizada no LALUR/LACS, reduzindo o saldo de prejuízos fiscais e registrando, no auto de infração, o percentual legal da multa de ofício, de 75%, sem entretanto, apurar valor para a multa.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação à qual, em sede de julgamento de primeira instância, conforme antes relatado, foi negado provimento.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida e a improcedência dos autos de infração. Subsidiariamente, pede o afastamento da multa lançada e, ainda, que as intimações referentes ao processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado. Após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar uma breve descrição dos fatos atinentes ao processo, passa a suas alegações recursais, conforme a seguir relatado.

Da contabilização dos Benefícios Fiscais do ICMS

Inicia afirmando que a questão central do presente processo seria verificar a aplicabilidade do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, ao presente caso e se os requisitos nele previstos teriam sido atendidos. Quanto a esse ponto, insurge-se contra o disposto no ADI RFB nº 4, de 2024, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Tema 1.182.

Afirma que, no Tema 1.182, consta que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 160, de 2017, os benefícios concedidos pelos Estados e DF, mesmo que não registrados como acréscimo patrimonial, poderiam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendidos os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Discorda da exigência, do ADI, do reconhecimento da receita, em conformidade com as normas contábeis. Argumenta que essa seria uma restrição indevida, por mitigar o alcance do Tema 1.182 do STJ.

Defende que o tratamento contábil previsto na NBC TG 07, destinado a subvenções, seria perfeitamente aplicável ao caso, por conta do que dispôs a Lei Complementar nº 160, de 2017, que equiparou todas as subvenções de ICMS a subvenções para investimento. Em reforço a esse entendimento, alega que o Convênio ICMS 190, de 2017, refere isenções e reduções de base de cálculo como subvenções fiscais abarcadas pela Lei Complementar nº 160, de 2017.

Prosegue alegando que, em que pese as restrições previstas no ADI, teriam sido atendidas pela contribuinte as condições de (a) acréscimo de receita e (b) cumprimento das normas da NBC TG 07.

Quanto ao primeiro requisito, afirma que a receita da isenção / redução de base de cálculo teria sido devidamente escriturada, a débito da respectiva despesa, sensibilizando o resultado. Argumenta que esses lançamentos, no resultado, funcionariam como um recurso esquemático, para otimizar a visualização dos valores subvencionados, no resultado da empresa.

Conclui, assim, que os valores referentes ao benefício de redução da base de cálculo do ICMS transitariam no resultado da empresa e, portanto, representariam efetiva mutação patrimonial.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a observância da NBC TG 07, afirma que reconheceu o valor total do imposto como se devido fosse, nos termos do §§ 38D e 38E, em seguida, reconheceu a receita decorrente da isenção / redução da base de cálculo e que, ao final, destinou o valor da receita contabilizada à reserva de incentivos fiscais, prevista na Lei das S/A.

Ainda, alega que questões formais, de contabilização, não deveriam se sobrepor à essência do que está sendo discutido. Argumenta que a contabilidade não está unicamente voltada para a identificação do fato gerador e do *quantum debeat* tributário, demandando que a legislação fiscal adapte os fatos econômicos registrados aos contornos exigidos para a identificação da obrigação tributária. Conclui, com isso, que o registro contábil não pode ser, de forma generalizada e simplificadora, o definidor singular da natureza dos eventos do mundo fático.

Em adendo, alega que o repasse do valor do tributo ao consumidor não seria uma exigência para reconhecimento da receita. Afirma que, no caso concreto, o Estado de Goiás não teria determinado esse repasse para fruição do benefício. Argumenta no sentido de que:

- no caso de repasse do valor ao adquirente, como ocorre com benefícios fiscais de crédito presumido, nenhum ajuste seria necessário, para sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e

- por outro lado, nos benefícios em que o contribuinte não é obrigado a repassar, em seu preço, entendendo ser esse o caso, a parcela desonerada do ICMS, a exclusão do aumento na margem de lucro da empresa seria uma decorrência do entendimento jurisprudencial (STJ) do tema.

Defende que a afirmação de que não haveria receita envolvida apenas confirmaria a posição pacificada pelo STJ, de que a isenção ou redução de base de cálculo seriam grandezas negativas. Argumenta que, justamente por serem essas grandezas negativas, não haveria que se exigir, para os benefícios, aumento do resultado.

Da multa de ofício

Com relação à multa de ofício, alega que a legislação tributária não permite que o valor das subvenções excluídas seja utilizado como base de cálculo para aplicação da multa, que tem caráter punitivo. Assim, ainda que, por terem sido apenas reduzidos os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL do período, sem valor de multa exigido, argumenta que a multa deveria ser cancelada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Delimitação da Lide

Do ponto de vista factual, a situação é de fácil entendimento. A contribuinte goza de isenção / redução da base de cálculo do ICMS e (a) reconheceu despesa com o tributo isento/reduzido e receita no mesmo valor, (b) destinou o valor da receita para Reserva de Lucro e (c) excluiu esse valor da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A contribuinte, fazendo jus a benefício fiscal de isenção / redução da base de cálculo de ICMS, entende que os valores atinentes ao ICMS isento, bem como à redução de ICMS, correspondem a uma receita que, destinada à Reserva de Incentivos Fiscais, seria passível de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para suportar esse entendimento, alega estar enquadrada na situação tratada pelo Tema 1.182, do STJ.

Por outro lado, a fiscalização, e a decisão recorrida, entendem que, na situação tratada nos autos, (a) o benefício fiscal não teria a natureza de subvenção para investimento e (b) não haveria despesa com tributo isento ou reduzido a ser reconhecida e, portanto, não se poderia considerar uma receita de recuperação de tal despesa e, finalmente, não haveria valor a ser destinado à Reserva de Incentivos Fiscais, não havendo valor a ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com isso, entendem que o caso em discussão não se enquadraria na situação tratada pelo Tema 1.182, do STJ.

Da Concomitância da Discussão nas Esferas Administrativa e Judicial

Colocada a delimitação da lide, verifica-se, de pronto, a concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. Para deslinde da questão, é necessário partir do pedido constante da peça inicial da ação judicial, porque o pedido é de delimita o objeto da lide, vejamos a seguir, excerto da petição inicial, na parte que importa:

Diante do exposto e do que consta nos autos, requer-se:

a) que seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada a não incidência do IRPJ e CSLL nas subvenções concedidas pelos Estados e Distrito Federal e utilizadas pela Requerente, independentemente da classificação da subvenção ou de qualquer outro requisito, tendo em vista o Princípio Federativo e a Imunidade Recíproca, a fim de que sejam excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as referidas subvenções;

b) que seja a Requerida condenada à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente no período prescricional, atualizados pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95;

- c) caso a exclusão das referidas subvenções da base de cálculo do IRPJ e da CSLL resultem, respectivamente, em prejuízo fiscal e base negativa, que os referidos valores possam ser recompostos;
- d) que seja determinada a citação da Requerida, para, caso queira, apresentar contestação, declarando a Autora desinteresse na realização da Audiência de Conciliação e Mediação, nos termos do art. 319, inciso VII e art. 334, §4º, inciso II, do CPC;
- e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, nos termos do art. 319, VI, do CPC/15;
- f) a condenação da Ré ao ônus de sucumbência e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em valor não inferior ao previsto no artigo 85, §3º, do CPC.

Entendo que a matéria em apreciação na ação judicial engloba a íntegra do objeto de defesa neste processo administrativo, visto o pedido é direto, pela “não incidência do IRPJ e CSLL nas subvenções concedidas pelos Estados e Distrito Federal e utilizadas pela Requerente, independentemente da classificação da subvenção ou de qualquer outro requisito”. Repara-se que não há ressalva da possibilidade de procedimentos de fiscalização pela Receita Federal para analisar a regularidade do cumprimento dos requisitos legais para a exclusão desses benefícios, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Adicionalmente, cumpre referir que também há pedido de “restituição / compensação dos valores pagos indevidamente no período prescricional, atualizados pela Taxa Selic”, o que implica a direta impossibilidade de discussão administrativa do pedido.

Entendo que o escopo da ação judicial não seria apenas o de se reconhecer um direito do contribuinte em abstrato, mas de impedir a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos benefícios fiscais do ICMS. No mesmo sentido, a Impugnação administrativa visava desconstituir o Auto de Infração. Assim, caso seja dado provimento ao pedido, o presente lançamento não poderia subsistir. Isso revela identidade de objetos.

Nos termos da Tese 1182 do STJ não seria obstado que a Receita Federal procedesse ao lançamento do IRPJ e da CSLL em procedimento fiscalizatório e não seria obstado que a recorrente lograsse demonstrar na esfera administrativa que seguiu os parâmetros delineados pelo STJ no Tema 1182. Contudo, houve uma fiscalização e a ora recorrente teve a possibilidade de demonstrar sua adequação aos parâmetros delineados pelo STJ no Tema 1182, porém, a fiscalização entendeu que eles não estavam atendidos e, nesse momento, já teriam sido cumpridos os termos do Tema 1.182 do STJ.

O que não se pode admitir é, paralelamente a uma discussão judicial sobre a matéria, corresse uma discussão sobre a matéria na esfera administrativa. Isso, porque, no caso de decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, seria possível nova discussão judicial, em sede de embargos à execução, o que desfiguraria o processo.

Por fim, quanto à multa, entendo que não haja lide, pois não há valor de multa exigido no lançamento, que se restringiu à redução de prejuízos fiscais acumulados.

Por esses motivos, reconheço a identidade de objetos entre a discussão na esfera judicial e administrativa, e nego provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão a quo e declarar definitivo o lançamento na esfera administrativa, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, nos termos da súmula CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para reconhecer a identidade de objetos entre a discussão na esfera judicial e administrativa, negar provimento ao Recurso Voluntário e anular, de ofício, a decisão a quo, declarando definitivo o lançamento na esfera administrativa, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, nos termos da súmula CARF nº 1..

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos